



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.905217/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.598 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente TOP EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Para fins de determinação do saldo de IRPJ a ser compensado ou restituído, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor da imposto para o qual ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o pagamento ou retenção na fonte no período correspondente e cujas receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 57.585,96 e homologar as compensações em análise no limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 244/251) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 203, que não homologou as compensações declaradas nas DCOMP que menciona, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 informado no montante de R\$ 57.654,17 e não reconhecido, tendo em vista a não confirmação de retenções na fonte de IRPJ no valor total de R\$ 67.526,66, conforme relatório de “*Análise de Crédito*” do despacho decisório, às folhas 204/205.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 215/222), conforme sintetizado no relatório do acórdão recorrido e a seguir reproduzido, a contribuinte apresentou as seguintes alegações:

1) Preliminar de nulidade: Ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

Alega que a decisão não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, os motivos que serviram de base para a mesma.

Acrescenta que com o simples cotejo do referido enquadramento legal observa-se de plano a impossibilidade de se verificar concretamente as razões que levaram a ilustre Auditora a considerar zero o saldo negativo. Cita a doutrina e a jurisprudência administrativa.

2) Do direito à compensação.

Alega que demonstra através dos extratos e informes de rendimento financeiro do ano-calendário de 2004 as incontestes retenções de IR em função das aplicações financeiras de renda fixa (CDB) efetuadas pela manifestante.

Acrescenta que o exame dos extratos fornecidos pelos bancos é conclusivo no sentido de que, no ano base 2004 foi retido IR, no valor de R\$ 117.707,42.

4) Da Prova/Laudo Pericial.

Ao final, pugna, com fulcro no art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96, pela produção de provas pelos meios permitidos, especialmente, a juntada de documentos como prova e contra-prova e a realização, se necessária, de laudo pericial técnico.

Juntou aos autos cópia da Ficha 12-A e recibo da DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (folhas 232/233) e os documentos bancários às folhas 234/241.

No acórdão *a quo* não foi reconhecido nenhum crédito, tendo em vista, em síntese, não ter havido decisão proferida por autoridade incompetente nem com preterição do direito de defesa, bem como o que se transcreve a seguir:

Vê-se, portanto, que a compensação, tanto do imposto como da contribuição (fonte), está condicionada à 1ª existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é o aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração

Tributária; 2º) como também que a receita correspondente ao tributo retido na Fonte tenha sido computada no resultado do exercício.

A interessada, a seu favor, apresentou os documentos de folhas 234 (extrato mensal), 237 (extrato planejado), 238 e 239 (extratos), 240 e 241 (informes trimestrais de rendimentos), que não são hábeis a provar o alegado, consoante dispõe a legislação [...].

Quanto aos documentos de folhas 235 e 236, que se enquadram na categoria de comprovantes anuais de rendimentos, não se referem às fontes pagadoras (CNPJ) indicados no despacho decisório, não sendo hábeis, portanto, para comprovar os rendimentos não confirmados indicados no PER/DCOMP em questão.

Ciência do acórdão DRJ em 30/08/2018 (folha 253). Recurso voluntário apresentado em 20/09/2018 (folha 254).

A recorrente, às folhas 256/269, em síntese, alega que a menção constante do acórdão recorrido de comprovação do oferecimento à tributação das receitas correspondentes ao tributo retido na fonte é indevida por não ter constado do despacho decisório e que eventual omissão de tais receitas deveria ser objeto de auto de infração e não de despacho decisório, apresentando, contudo, minuciosa demonstração do regular oferecimento das receitas correspondentes às retenções informadas e defendendo o poder probatório dos documentos que apresentou sem sede de manifestação de inconformidade. Anexou aos autos cópias de folhas do livro razão relativas a rendimentos de aplicações financeiras e outras receitas financeiras (folhas 296/300), do balancete anual (folhas 302/305) e do recibo e Ficha 06-A da DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (folhas 307/308).

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.598 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.905217/2010-68

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Inicialmente, é importante esclarecer que a apuração da certeza e liquidez do crédito informado em DCOMP é medida que se impõe face ao que estabelece o art. 170 do CTN. Diante disso, nada mais legítimo que verificar se as receitas correspondentes às retenções informadas como composição do crédito foram devidamente oferecidas à tributação. Obrigatório, inclusive, diante do que determina a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O despacho decisório não se refere ao regular oferecimento de receitas correspondentes às retenções à tributação simplesmente porque esbarrou em etapa anterior, ao não encontrar nos sistemas da RFB a confirmação das próprias retenções.

Desta forma, incabíveis os argumentos acerca de uma suposta limitação da análise do crédito à confirmação da ocorrência das retenções, sem verificação de oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

O lançamento de ofício por auto de infração só seria necessário para a constituição de eventuais débitos dentro do prazo decadencial, não se relacionando com a exigência legal de comprovação de liquidez e certeza dos créditos informados em DCOMP.

Dito isto, resta analisar o conjunto de documentos comprobatórios apresentado pela contribuinte em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário.

Quanto à aceitação dos documentos apresentados, entendo que não há óbice para a apresentação de provas em recurso voluntário, é o que tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

A recorrente, no recurso voluntário, pleiteia expressamente o reconhecimento de retenções informadas nos documentos às folhas 234 e 235 (Banco Santander), 238 (Banco Bradesco), 240 e 241 (Banco Sudameris).

O acórdão recorrido considerou que as retenções alegadas deveriam ser comprovadas pela contribuinte exclusivamente por meio de comprovantes da retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras.

No entanto, a jurisprudência administrativa evoluiu em sentido contrário, tendo sido editada a Súmula CARF nº 143, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Desta forma, é necessário analisar o conjunto probatório apresentado.

O documento à folha 235 é um informe de rendimentos financeiros nos moldes da IN SRF nº 268/2002 (assim como da IN SRF nº 490, de 10 de janeiro de 2005), que comprova valores de rendimentos relativos a janeiro a novembro de 2004 no total de R\$ 271.597,40 e respectivos valores de “I.R. Compens.”, correspondentes aos informados nas compensações em questão, no total de R\$ 54.319,36.

Em relação aos argumentos apresentados no acórdão recorrido de que o comprovante à folha 235 não se referiria a fonte pagadora indicada no despacho decisório, bem argumentou a recorrente, demonstrando que o CNPJ indicado no despacho decisório é o indicado no documento como fonte pagadora dos referidos rendimentos.

O documento à folha 234 é um extrato do mesmo fundo de investimento de renda fixa a que se refere o comprovante à folha 235 e cujas retenções foram informadas nas compensações em questão. Comprova “Valor IR” relativo aos rendimentos auferidos em dezembro de 2004 no montante de R\$ 6.712,27.

O documento à folha 238 é um extrato relativo a “Operações compromissadas lastro debêntures”, emitido pelo Banco Bradesco, que demonstra a ocorrência de resgates em tais aplicações em 23/11/2004, sendo apto a comprovar a efetiva ocorrência das retenções que informa, no valor total de R\$ 5.673,53.

O documento à folha 240 é um comprovante de rendimentos e de retenção na fonte que comprova rendimentos tributáveis relativos a fundo de renda fixa no 4º trimestre de 2004, comprovando rendimentos no valor de R\$ 1.507,55 e retenções de IR no montante total de R\$ 301,46.

Por fim, o documento à folha 241 é um informe de rendimentos financeiros referente ao 3º trimestre de 2004, o qual comprova valores de rendimentos relativos a agosto e setembro no total de R\$ 2.259,42 e respectivos valores de “I.R. Nominal” no total de R\$ 451,86.

O oferecimento das receitas correspondentes às retenções comprovadas está suficientemente demonstrado ao se cotejar os mencionados documentos comprobatórios com as demonstrações contábeis e declarações acostadas aos autos, fazendo-se prescindível, neste caso, no meu entender, a verificação de formalidades extrínsecas relativas à referida escrituração.

Com isso, cabe confirmar as retenções de IR relativas todos os documentos mencionados, no montante total de R\$ 67.458,45 (limitado aos valores pleiteados), o qual, adicionado às parcelas de crédito anteriormente confirmadas (R\$ 50.180,76) e subtraído do IRPJ devido (R\$ 60.053,25), resulta em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 57.585,96.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 57.585,96 e homologar as compensações em análise no limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson